DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8983/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11322/2013
PROTOCOLO	: 1427813
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
ORDEN. DE DESPEAS	: DANIEL RIBEIRO AMORIM
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 054/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: RINALDI & COGO LTDA – EPP.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA OS POSTOS DE SAÚDE, E MATERIAIS DE USO HOSPITALAR PARA POSTOS DE SAÚDE E VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA PARA IMUNIZAÇÃO E SALAS DE VACINAS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 62.295,78

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA OS POSTOS DE SAÚDE, E MATERIAIS DE USO HOSPITALAR PARA POSTOS DE SAÚDE E VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA PARA IMUNIZAÇÃO E SALAS DE VACINAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 054/2013, celebrado entre o ***Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas*** e ***Rinaldi & Cogo LTDA – EPP.***, objetivando a aquisição de materiais odontológicos para os Postos de Saúde, e materiais de uso hospitalar para Postos de Saúde e vigilância epidemiológica para imunização e Salas de Vacinas, com valor contratual no montante de R$ 62.295,78 (sessenta e dois mil duzentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 009/2013, e da formalização do Contrato Administrativo n.º 054/2013 (1ª e 2ª fases).

Em sede de Análise – ANA-6ICE – 2424/2014 (pp. 317/322), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela ***ilegalidade e irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por entender que houve sobrepreço nos valores de alguns itens licitados (1ª e 2ª fases).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR. JOAOMJ – 15701/2014 (pp. 324/325), manifestando-se pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e do instrumento do contrato (1ª e 2ª fases).

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 624/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Notificação, o Ordenador de Despesas, Sr. Daniel Ribeiro Amorim, se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 331/345, no afã de legitimar a contratação pública em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio de sua Análise ANA-6ICE – 8069/2016 (pp. 347/353), opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases), por entender que a documentação juntada, bem como as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas anteriormente.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 10157/2017 (pp. 357/359), manifestando-se pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e do instrumento do contrato (1ª e 2ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação.

Conforme observado pelos Órgãos de Apoio, em pesquisa feita pela Equipe Técnica junto ao banco de dados desta Corte, houve um sobrepreço nos valores cotados pelo jurisdicionado.

Com base na contratação encontrada – processo TC/MS 8484/2013 (Prefeitura Municipal de Amambai), o Corpo Técnico confrontou os valores cotados pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranhos e pela Prefeitura Municipal de Amambai, onde fora constatado que, de fato, houve uma variação enorme dos preços cotados, concluindo-se pelo sobrepreço nos valores acordados entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranhos e as empresas contratadas.

Para ilustrar a referida disparidade dos preços cotados, vale reproduzir alguns itens que constam na tabela comparativa da análise da 6ª ICE, senão vejamos:

		PM PARANHOS		PM AMAMBAI		
		Contrato n.º 54/2013		Pregão Presencial n.º 014/2013		
		Data Base 08/05/2013		Data Base 26/02/2013		
Item	**DESCRIÇÃO**	**Qtde.**	**Valor Unit.**	**Qtde.**	**Valor Unit.**	**Diferença %**
12	Álcool 70%	100	R$ 7,00	60	R$ 2,78	**151,18%**
19	Anestésico Tópico Gel	10	R$ 8,65	30	R$ 4,20	**106%**
22	Babador odont.. c/ 100 unid.	20	R$ 25,90	10	R$ 9,20	**181,52%**
27	Broca 3118	20	R$ 5,80	30	R$ 1,11	**422,52%**
28	Broca 3118 F - acabamento	20	R$ 11,50	30	R$ 1,11	**903,60%**
82	Matriz de Aço 0,5	20	R$ 5,57	60	R$ 0,80	**596,25%**
94	Porta Matriz	15	R$ 55,20	10	R$ 16,90	**226,62%**
43	Cunha de Madeira	05	R$ 61,00	15	R$ 6,40	**853,12%**

Não obstante, o jurisdicionado, Sr. Daniel Ribeiro Amorim, justificou tal disparidade em razão do Município de Sete Quedas ser menor que o Município de Amambai, e que por tal razão os valores variam muito por conta da quantidade de produtos adquiridos pelos órgãos.

Entretanto, acertadamente, os Órgãos de Apoio não acataram as justificativas do Ordenador de Despesas, tendo em vista que conforme se observa do quadro acima, não há muita diferença entre a quantidade dos produtos.

Desse modo, conclui-se que o procedimento licitatório não reúne as condições necessárias para sua aprovação, em virtude das irregularidades supramencionadas.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 009/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 054/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Daniel Ribeiro Amorim***, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Sete Quedas, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 009/2013 e pela formalização do Contrato n.º 054/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net